



PROJETO DE LEI PL./0072.6/2018

Altera a Lei nº 16.861, que "disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República".

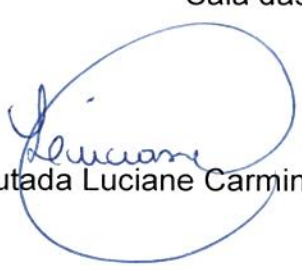
Art. 1º O art. 3º da Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....
.....

Parágrafo único. Para o fornecimento do atestado médico ocupacional previsto no inciso IV deste artigo, o Estado terá a obrigação de colocar a disposição médico de órgão oficial do Estado ou, na impossibilidade disso, pagar os custos de consulta e exame realizados em médico particular.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de março de 2018.


Deputada Luciane Carminatti

Lido no Expediente
18ª Sessão de 21/03/18
Às Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(14) Trabalho
Secretário



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem a finalidade de alterar a Lei Estadual nº 16.861, que regula o processo seletivo e da contratação de ACTs (admitidos em caráter temporário) no magistério público estadual.

Esse tipo de seleção, do qual temos várias restrições no mérito por entender que deveriam ocorrer mais concursos, tem sido realizado constantemente pela Secretaria de Estado da Educação.

Assim, mesmo discordando do mérito, pretendemos tentar aperfeiçoar a legislação existente, pois não há indícios de que esse tipo de processo de seleção e contratação não seja mais utilizado a curto prazo.

ACTs são contratados pelo Estado em regime de trabalho celetista (regidos pela CLT), e não em caráter autárquico como são contratados efetivos(as). O Estado baseia-se na CLT no que refere aos direitos dos(as) contratados (as) como ACTs.

Entretanto, o mesmo Estado deixa de seguir a CLT quando é para cumprir seus deveres, mais especificamente a responsabilidade de custear o exame admissional de trabalhadores(as) que serão contratados como ACTs.

A Lei que é usado para um lado, deve ser a mesma lei que é usada para outro lado, tratando-se do mesmo regime jurídico de trabalho.

Assim, entendo que quando realizar os processos seletivos para a contratação de ACTs, como no caso da educação, o Estado deva ser o responsável a disponibilizar profissional com habilitação legal para poder fazer o exame admissional exigido no inciso IV do artigo 3º da Lei Estadual nº 16.861. O(a) trabalhador(a) não pode ficar com o ônus do pagamento de consulta/exame, ou ainda de pagar deslocamento de cidade para fazer consulta/exame exigido pelo Estado.

Ante o exposto, e diante de tudo que se possa argumentar em favor dos (as) profissionais do magistério, solicito aos colegas parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de março de 2018.


Deputada Luciane Carminatti